

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1370/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno

(JO L 133 de 17.6.1995, p. 9)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (CE) n.º 2739/95 da Comissão de 28 de Novembro de 1995	L 285	11	29.11.1995
► M2	Regulamento (CE) n.º 1122/96 da Comissão de 21 de Junho de 1996	L 149	17	22.6.1996
► M3	Regulamento (CE) n.º 2439/97 da Comissão de 9 de Dezembro de 1997	L 339	9	10.12.1997
► M4	Regulamento (CE) n.º 540/98 da Comissão de 9 de Março de 1998	L 70	6	10.3.1998
► M5	Regulamento (CE) n.º 1719/98 da Comissão de 31 de Julho de 1998	L 215	58	1.8.1998
► M6	Regulamento (CE) n.º 2399/1999 da Comissão de 11 de Novembro de 1999	L 290	18	12.11.1999
► M7	Regulamento (CE) n.º 1342/2000 da Comissão de 26 de Junho de 2000	L 154	14	27.6.2000
► M8	Regulamento (CE) n.º 2898/2000 da Comissão de 22 de Dezembro de 2000	L 336	32	30.12.2000
► M9	Regulamento (CE) n.º 505/2002 da Comissão de 21 de Março de 2002	L 79	9	22.3.2002

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) Nº 1370/95 DA COMISSÃO****de 16 de Junho de 1995****que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º e o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2759/75 sujeitou, a partir de 1 de Julho de 1995, as exportações de produtos para as quais sejam pedidas restituições à exportação, à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição; que, em consequência, é oportuno estabelecer regras de execução específicas para esse regime, para o sector da carne de suíno e definir, em especial, os formulários de apresentação dos pedidos e os elementos que devem ser mencionados nos pedidos e certificados, e completar o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95⁽⁴⁾;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia relativa aos certificados de exportação no quadro do referido regime; que o risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de suíno aconselha a subordinar o acesso dos operadores ao mesmo regime à observância de condições precisas e a estabelecer a intransmissibilidade dos certificados de exportação;

Considerando que o nº 11 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho estabelece que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» relativas ao volume de exportação, é assegurado com base nos certificados de exportação; que, por conseguinte, é oportuno fixar regras precisas para a apresentação dos pedidos e para a emissão dos certificados;

Considerando, além disso, que é conveniente estabelecer que a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação se faça somente após um período de reflexão; que esse período deve permitir à Comissão apreciar as quantidades pedidas bem como as despesas a elas relativas e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é oportuno prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que é oportuno permitir, para os pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 25 toneladas, e a pedido do operador, a emissão imediata dos certificados de exportação; que, contudo, tais certificados só beneficiam da restituição em conformidade com as

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

▼B

medidas eventualmente tomadas pela Comissão para o período em questão;

Considerando que, para assegurar uma gestão rigorosa das quantidades a exportar, se afigura conveniente derrogar as normas relativas à tolerância constantes no Regulamento (CEE) n.º 3719/88;

Considerando que, para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor de informações precisas sobre os pedidos de certificados apresentados e a utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, numa preocupação de eficácia administrativa, determinar a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, para evitar uma ruptura nas exportações no momento em que o acordo agrícola do «Uruguay Round» entrar em vigor, é conveniente permitir a apresentação de pedidos de certificados e a emissão dos certificados de exportação antes da entrada em vigor do referido acordo mas utilizáveis apenas a partir da data da sua entrada em vigor;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1700/84 da Comissão, de 18 de Junho de 1984, que estabelece as regras especiais de aplicação do regime dos certificados de prefixação da restituição no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1022/95⁽²⁾, são substituídas pelas disposições do presente regulamento; que é, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 1700/84 com efeitos a partir da data da entrada em vigor do acordo agrícola do «Uruguay Round»;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Julho de 1995, as exportações de produtos no sector da carne de suíno para as quais sejam pedidas restituições à exportação ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 2.º

▼M6

1. Os certificados de exportação são eficazes noventa dias a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

▼B

2. Os pedidos de certificados e os certificados devem conter, na casa 15, a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

3. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 13.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, bem como os montantes da garantia relativa aos certificados de exportação, constam do anexo I.

4. Os pedidos de certificados e os certificados devem conter, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 1370/95,
- Forordning (EF) nr. 1370/95,
- Verordnung (EG) Nr. 1370/95,
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1370/95,

⁽¹⁾ JO n.º L 161 de 19. 6. 1984, p. 7.

⁽²⁾ JO n.º L 103 de 6. 5. 1995, p. 22.

▼B

- Regulation (EC) No 1370/95,
- Règlement (CE) n° 1370/95,
- Regolamento (CE) n. 1370/95,
- Verordening (EG) nr. 1370/95,
- Regulamento (CE) n° 1370/95,
- Asetus (EY) N:o 1370/95,
- Förordning (EG) nr 1370/95.

*Artigo 3º***▼M2**

1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira a sexta-feira de cada semana.

▼B

2. O requerente de um certificado de exportação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente de que exerce uma actividade comercial no sector da carne de suíno desde há, pelo menos, doze meses; contudo, o retalhista, ou o empresário de restauração, que vende os seus produtos ao consumidor final não pode apresentar pedidos.

3. Os certificados de exportação são entregues na ►**M2** quarta-feira ◀ seguinte ao período referido no n° 1, salvo se alguma das medidas especiais referidas no n° 4 tiver sido, entretanto, tomada pela Comissão.

4. Quando se trate de pedidos de certificados de exportação relativos a quantidades e/ou despesas que excedam ou possam exceder as quantidades de escoamento normal, tendo em conta os limites mencionados no n° 11 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 2759/75, e/ou as despesas a elas respeitantes durante o período considerado, a Comissão pode:

- fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas,
- rejeitar os pedidos para os quais os certificados de exportação, não foram ainda concedidos,
- suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação por um período máximo de cinco dias úteis sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão por um período mais longo, decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) n° 2759/75. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão são inadmissíveis.

▼M6

Estas medidas podem ser moduladas por categoria de produto e por destino.

▼B

5. Caso as quantidades pedidas sejam rejeitadas ou reduzidas, as garantias correspondentes às quantidades cujos pedidos não foram satisfeitos são imediatamente liberadas.

6. Em derrogação ao n° 3, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido no décimo primeiro dia útil, no máximo, seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No prazo de dez dias consecutivos a esta publicação o operador pode:

- seja retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberta,

▼M2

— seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal da emissão para a semana em questão.

7. Em derrogação ao n° 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.

▼M6

Artigo 4.º

A pedido do operador, os pedidos de certificado que incidam numa quantidade inferior ou igual a 25 toneladas de produtos não serão sujeitos às eventuais medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º e os certificados solicitados serão emitidos imediatamente.

Nesse caso, em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, o período de eficácia dos certificados será limitado a cinco dias úteis a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e os pedidos e os certificados incluirão na casa 20 a seguinte menção:

- Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) n.º 565/80,
- Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80,
- Fünf Werkstage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz,
- Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80,
- Licence valid for five working days and not useable for application of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80,
- Certificat valable cinq jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) n.º 565/80,
- Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80,
- Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) nr. 565/80,
- Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80,
- Todistus on voimassa viisi arkipäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa,
- Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

A Comissão pode, se for caso disso, suspender a aplicação do presente artigo.

▼B

Artigo 5º

Os certificados de exportação são intransmissíveis.

Artigo 6º

A quantidade exportada no quadro da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não beneficia do pagamento da restituição. Na casa 22, deve ser inscrita a seguinte menção:

- Restitución válida por [...] toneladas (cantidad por la que se expida el certificado),
- Restitutionen omfatter [...] t (den mængde, licensen vedrører),
- Erstattung gültig für ... Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde),
- Επιστροφή ισχύουσα για [...] τόνους (ποσότητα για την οποία έχει έκδοθεί το πιστοποιητικό),
- Refund valid for ... tonnes (quantity for which the licence is issued),
- Restitution valable pour ... tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré),
- Restituzione valida per [...] t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato),
- Restitutie geldig voor ... ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven),

▼B

- Restituição válida para ... toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado),
- Tuki on voimassa [...] tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty),
- Ger rätt till exportbidrag för [...] ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

*Artigo 7º***▼M6**

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das treze horas, por fax e para o período precedente:
 - a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1.º, apresentados de segunda a sexta-feira da semana em curso, indicando se são ou não abrangidos pelo artigo 4.º;
 - b) As quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior, com excepção dos certificados emitidos imediatamente no âmbito do artigo 4.º;
 - c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação tenham sido retirados, no caso referido no n.º 6 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior.

▼B

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do n.º 1 deve especificar:
 - a quantidade, em peso de produto para cada categoria referida no n.º 3 do artigo 2.º,
 - a discriminação por destinos da quantidade para cada categoria no caso de a taxa da restituição variar conforme o destino,
 - a taxa de restituição aplicável,
 - o montante total da restituição em ecus prefixada por categoria.
3. Os Estados-membros comunicarão mensualmente à Comissão, após a caducidade dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.
4. Todas as comunicações referidas nos n.ºs 1 e 3, incluindo as comunicações «nada», serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 8º

Os pedidos de certificados de exportação utilizáveis para as exportações a efectuar a partir de 1 de Julho de 1995 podem ser introduzidos a partir de 19 de Junho de 1995.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1700/84.

O referido regulamento mantém-se, contudo, em vigor para os certificados de prefixação emitidos antes de 1 de Julho de 1995 ao abrigo do mesmo regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação requeridos ao abrigo do presente regulamento a partir de 19 de Junho de 1995.

As disposições constantes dos artigos 4º e 9º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M9

ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante da garantia (EUR/100 kg) (Peso líquido)
0203 11 10 9000 0203 21 10 9000	1	5
0203 12 11 9100 0203 12 19 9100 0203 19 11 9100 0203 19 13 9100 0203 19 55 9110 0203 22 11 9100 0203 22 19 9100 0203 29 11 9100 0203 29 13 9100 0203 29 55 9110	2	5
0203 19 15 9100 0203 19 55 9310 0203 29 15 9100	3	4
0210 11 31 9110 0210 11 31 9910	4	15
0210 12 19 9100	5	5
0210 19 81 9100	6	20
0210 19 81 9300	7	15
1601 00 91 9120	8	5
1601 00 99 9110	9	5
1602 41 10 9110	10	10
1602 42 10 9110	11	10
1602 41 10 9130 1602 42 10 9130 1602 49 19 9130	12	5

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 6.

▼M6

ANEXO II

Execução do Regulamento (CE) n.º 1370/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG VI/D/2 Sector da carne de suíno

Pedido de certificados de exportação — Carne de suíno

Remetente:

Data:

Período: de segunda-feira a sexta-feira,

Estado-Membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Fax:

Destinatário: DG VI/D/2 — Fax (32-2) 296 62 79 ou 296 60 27

— Parte A — Comunicação semanal (A preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade		Taxa de restituição (euros/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
	Artigo 4.º	Outras		
Total por categoria				
Categoria	Totais das quantidades pedidas por categoria			

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria concedidas na quarta-feira

▼M6

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas